



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Rua dos Crisântemos, 29, 14º andar - Bairro: Vila Tijuco - CEP: 07091-060 - Fone: (11)2845-9272 - www.tjsp.jus.br -
Email: upj9a12cvguarulhos@tjsp.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA Nº 4010699-18.2025.8.26.0224/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação Produção Antecipada da Prova movida por **ADRIANO DO NASCIMENTO SILVA** contra **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, alegando, em síntese, ter tomado conhecimento de plataforma denominada BitSaci, voltada a compra e venda de ações na bolsa de valores, por anúncio veiculado em rede social. Interessado na proposta, seguiu com o contato através do aplicativo de mensagens WhatsApp, mantendo conversa com os representantes da empresa pelos números +55 11 98232-5722 e +55 11 96665-7035. Discorreu acerca da proposta de adesão e investimento feita pelos supostos prepostos da referida empresa. Afirmou que criou conta no aplicativo da empresa e passou a realizar investimentos. Informou que realizou depósitos via pix nos dias 04, 10, 17 e 20 de junho de 2025, nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 20.000,00 e 18.500,00, tendo como beneficiários Lechaim Cobranças, Global, Henrique e Santa Comércio Varejista Ltda. e José Zaccaro Neto 60.372.814, além da transferência de criptomoedas “Ethereum”, via mercado pago, no valor total de R\$ 18.962,03, alcançando a quantia total de R\$ 71.462,03 de investimentos. Ao tentar sacar os supostos ganhos, foi surpreendido por um dos prepostos da empresa com a informação de que seria necessário depósito caução de 20% dos fundos

4010699-18.2025.8.26.0224

610005329693 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

para saque. Nesse momento, ao pesquisar a empresa, constatou ter sido vítima de um golpe. Diante do prejuízo sofrido, pretende a identificação dos golpistas vinculados às contas de WhatsApp +55 11 98232-5722 e +55 11 96665-7035.

Pede a concessão de tutela de urgência para que a empresa requerida seja compelida a fornecer os registros de acesso das mencionadas contas tais como endereço de IP, origem, data e horários, dos últimos seis meses, bem como todas as informações que possam contribuir com a identificação dos usuários e, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela.

Deferida tutela antecipada (evento 23.1).

A requerida de manifestou (evento 33.1). Informa que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC e somente a referida empresa será capaz de adotar as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Afirma que informou à referida empresa a existência de ordem judicial. Em resposta, o Provedor do WhatsApp encaminhou, exclusivamente para fins de atendimento da r. decisão, registros de acesso referentes as contas do aplicativo WhatsApp vinculada às linhas telefônicas 55 11 98232-5722 e +55 11 96665-7035. Afirma que os dados de identificação dos usuários da linha devem ser buscados perante as operadoras de telefonia. Sustenta que o Autor pode também, a partir dos registros de acesso disponibilizados, obter informações adicionais junto aos provedores de conexão à Internet utilizados. Argumenta que não há obrigação legal de guarda e fornecimento de dados de porta lógica. Requer a homologação da prova produzida, com finalização do procedimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Réplica (evento 39.1)

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, retire-se a anotação de sigilo de justiça no sistema, uma vez que o caso não retrata qualquer hipótese de imposição de sigilo processual, devendo prevalecer o princípio da publicidade dos atos processuais.

Não remanescem fatos ainda controvertidos. Em verdade as partes não discordam quanto à dinâmica fática, mas sim e somente em relação às conclusões jurídicas que entendem aplicáveis a esses mesmos fatos, o que impõe o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

A requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA detém pertinência para responder pela presente lide, uma vez que é notório que se trata de empresa do mesmo grupo econômico do Whatsapp. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória deferida, para determinar o restabelecimento do serviço de "WhatsApp Business", na linha de titularidade da parte autora, sob pena de multa diária - Pretensão à revogação da medida, sob argumento de ilegitimidade passiva - Legitimidade passiva reconhecida - Facebook e o Whatsapp pertencem ao mesmo Grupo Econômico - Presença dos requisitos do art. 300, CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça -

4010699-18.2025.8.26.0224

610005329693.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287377-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)

No mérito, o pedido é procedente.

De início, importante registrar que esta lide não trata de sigilo de mensagens. O pleito formulado pela parte autora limita-se ao conhecimento a respeito da identificação de pessoas com quem negociou ativos via aplicativo WhatsApp.

O anonimato é prática vedada pela Constituição da República, nos termos do art. 5º, IV, que estabelece: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

Não bastasse, a legislação que rege especificamente a matéria é clara ao determinar que as empresas que funcionam nesse ramo, nesta República, estão obrigadas a indicar os dados de identificação do responsável pelas postagens sempre que assim deliberar o Poder Judiciário brasileiro:

“O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.” (art. 10, §1º da Lei 12.695 de 2014).

4010699-18.2025.8.26.0224

610005329693.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

No caso sob exame, a parte autora demonstrou com sobras que a identificação da pessoa responsável pelas mensagens replicadas nestes autos é medida inclusive de interesse público, diante da possível prática de golpes financeiros. Nesse contexto, o art. 22 da Lei 12.695 diz:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros”.

Portanto, o comportamento exigido da requerida é aquele indicado em Lei, eis que a identificação pretendida pelo requerente obteve acolhimento estatal por meio de regular determinação judicial, sendo impensável que a requerida possa optar por colaborar ou não com as deliberações do Estado brasileiro sob a aplicação das leis da república.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Todavia, em sua resposta, a requerida teceu considerações como se tivesse cumprido a obrigação; depois passou a propor uma imbricada e multifásica busca de informações pelo próprio autor, primeiro a respeito do número de telefone nas operadoras de telefonia móvel, e posteriormente, de posse dessas informações, recomendou que o próprio consumidor conseguisse obter respostas sobre quem seja a pessoa dos usuários perante os provedores de conexão à internet.

Todo esse extenso caminho percorrido pela ré em sua peça de defesa, tudo embrulhado em aparentes explanações técnicas relevantes, na verdade apenas traduz uma injustificada recusa ao cumprimento da obrigação imposta em sede liminar, atribuindo ao próprio autor a responsabilidade de buscar, com outros agentes, a identificação de quem utiliza a conta cadastrada exatamente na plataforma operada pela própria ré.

Todavia, conforme já mencionado, é dever da ré exibir as informações buscadas nos autos, tal como já estabelecido expressamente na decisão que deferiu a liminar. Neste exato sentido:

Tutela de urgência. Obrigação de fazer. Fornecimento de informações mantidas por provedora de conexão. Dever de guarda dos registros de conexão pelo prazo de um ano. Art. 13 da Lei nº 12.965/2014. Previsão que não dispensa a provedora de fornecer os registros caso os mantenha. Prazo não estabelecido, ademais, para a guarda dos dados cadastrais vinculados ao IP identificado. Liminar mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003128-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 03/04/2020)

4010699-18.2025.8.26.0224**610005329693.V3**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer – Alegada fraude no aplicativo whatsapp – Ação direcionada contra Whatsapp Inc., empresa constituída e sediada nos EUA, sem sede, filial ou sucursal no Brasil, e Facebook do Brasil Serviços Online Ltda., empresa brasileira – Agravo de instrumento interposto pela última – Ilegitimidade passiva e obrigação impossível não verificadas – Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278271-44.2019.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

Obrigação de fazer. fornecimento de dados relativos a usuário de plataforma de internet. facebook. A autora ajuizou a presente demanda visando o fornecimento de dados de usuários das redes sócias, provedor de internet e serviços de telefonia mantidos pelas rés. Sentença de parcial procedência. Apelo do corréu Facebook. Insurgência que se limita à alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação por ausência de indicação da URL. Hipótese em que o pedido não é de retirada de conteúdo, mas sim de fornecimento de dados de usuários da rede social Facebook que pode ser satisfatoriamente identificado pelo nome de usuário ("nome social") e e-mail de cadastro fornecidos pela autora. Resistência da ré que afasta a aplicação do princípio do interesse. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102350-84.2016.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 05/12/2019)

Assim, a liminar concedida deve ser mantida em sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Dispositivo:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, tornando definitiva a tutela concedida provisoriamente, para que a requerida forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada aos números 55 11 98232-5722 e +55 11 96665-7035, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder que possam contribuir para a identificação dos usuários, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da multa anteriormente imposta.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Ressalto às partes que em caso de eventual cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação incumbe ao exequente propor incidente próprio para esse fim.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

4010699-18.2025.8.26.0224

610005329693.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Guarulhos, 19/02/2026

Documento eletrônico assinado por **JAIME HENRIQUES DA COSTA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005329693v3** e do código CRC **bdc839c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME HENRIQUES DA COSTA

Data e Hora: 19/02/2026, às 20:43:19

4010699-18.2025.8.26.0224

610005329693 .V3